



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003078-23.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROBERTO SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1003078-23.2024.8.26.0073

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: ROBERTO SOUZA LIMA

Comarca: AVARÉ -1ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

VOTO N.º 24.922

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Reexame Necessário da sentença que concedeu segurança em Mandado de Segurança impetrado por Roberto Souza Lima contra ato do Superintendente do DETRAN de Avaré-SP, determinando a liberação de veículo quadriciclo apreendido por falta de registro e licenciamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da apreensão do veículo quadriciclo por falta de registro e licenciamento, considerando a impossibilidade de regularização devido à ausência de pré-cadastro no RENAVAM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação de trânsito nacional exige registro e licenciamento de veículos automotores, conforme CTB, arts. 120 e 130.

4. A Resolução CONTRAN n.º 573/2015 estabelece requisitos para quadriciclos, mas a ausência de pré-cadastro no RENAVAM impossibilita o cumprimento da obrigação.

5. Em casos correlatos, a jurisprudência tem reconhecido a impossibilidade de exigir regularização quando o pré-cadastro é inexistente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reexame Necessário não provido.

Tese de julgamento: “A liberação de veículo apreendido por falta de registro e licenciamento é devida quando a regularização é inviabilizada por ausência de pré-cadastro no RENAVAM.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CTB, arts. 120, 130, 230; Resolução CONTRAN n.º 573/2015; CPC, art. 1.025; art. 1.026, §2º. TJSP, Remessa Necessária Cível 1006944-02.2024.8.26.0053, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, j. 30.09.2024.

Cuida-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 116/118, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Roberto Souza Lima contra ato do Superintendente do Detran de Avaré-SP.

A parte dispositiva:

“Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para, CONFIRMANDO A LIMINAR anteriormente deferida, DETERMINAR a imediata liberação do veículo quadriciclo descrito na inicial, anotado que competirá ao impetrante observar as demais exigências administrativas, como pagamentos de despesas pela remoção e estadia. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 512 do STF e na Súmula 105 do STJ.”

Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, diante da disponibilidade do direito discutido, inclusive enfatizada pelo *Parquet*, a fls. 64/65.

Passo à análise do recurso oficial obrigatório, à luz da regra disposta no § 1.º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Roberto Souza Lima impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente do DETRAN de Avaré-SP. Na inicial, relata que teve seu veículo quadriciclo (Honda/TRX 420 FM, Chassi 9C2TE35002740, pintura vermelha, ano/modelo 2010) apreendido em 01 de julho de 2020, por falta de registro e licenciamento. Conta que não foi possível obter o emplacamento e licenciamento junto ao despachante, bem como no *site* do DETRAN, em razão da ausência de cadastro do veículo na Base de Índice Nacional. Ressalta a ilegalidade do ato e defende o cabimento do *mandamus* para a defesa de seu direito. Ao final, formula as seguintes pretensões:

“1) Concessão da medida liminar (Tutela de Urgência), no caso deste Mandado de Segurança os requisitos basilares para a concessão da Medida Cautelar, estão, irrepreensivelmente, preenchidos;

2) Para determinar a LIBERAÇÃO DO VEÍCULO “quadriciclo”

“quadriciclo” HONDA/TRX 420 FM, Chassi 9C2TE35002740, Cor : Vermelha, n motor: TE35E-A002740, RENAVAL:000000, HP:265, TIPO PINTURA:S, ESPÉCIE: PASSAGEIRO, Combustível: Gasolina, Serial 0AR002740, ANO Fab/Mod:2010/2010, em favor de seu legítimo proprietário, independentemente do pagamento das despesas de estadia e o recolhimento de multa em razão da remoção do veículo, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00(quinhentos reais);

3) A notificação da autoridade Coatora para, no prazo legal, venha aprestar as informações que julgar necessárias;

4) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, a saber: PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO, no endereço declinado no início desta exordial;

5 Cientificar o Ministério Público desta impetração, para necessária manifestação;

7) Ao final, conceda a SEGURANÇA, por sentença final, para confirmar a liminar, se deferida, autorizando a permanência do veículo em poder de seu legítimo proprietário, ora Impetrante.

8) Seja o Impetrado, condenado à sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, se favorável, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC, aplicado, subsidiariamente, à Lei Federal nº 12.016/09.9 (...)” (fls. 7)

Após as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 52/59), seguiu-se a r sentença de concessão do *writ*.

Pois bem.

Como visto, o impetrante teve seu veículo “quadriciclo¹” apreendido pelas autoridades por transitar em via pública sem registro e licenciamento.

A necessidade de registro e licenciamento dos

¹ CTB, Anexo I: “QUADRICICLO - veículo automotor de 4 (quatro) rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)”

veículos automotores que transitam em território nacional encontra-se prevista pelo CTB, arts. 120 e 130, com a previsão de apreensão do bem em caso de descumprimento da norma, conforme art. 230, inc. V:

“Art. 120. **Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado** perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 130. **Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente** pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

“Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo”

Em relação ao tipo específico do veículo objeto de apreensão (quadriciclo), a Resolução do CONTRAN nº 573/2015, que estabelece os requisitos de circulação e segurança, prevê as seguintes diretrizes:

“Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de circulação e de segurança obrigatórios para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados.

§ 1º Todos os veículos novos devem possuir código de marca/modelo/versão e Certificado de Adequação a

Legislação de Trânsito (CAT), conforme procedimento estabelecido pelo DENATRAN por meio da Portaria DENATRAN nº 190, de 30 de junho de 2009, para fins de registro e licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos veículos de que trata o *caput* deste artigo fabricados antes da entrada em vigor desta Resolução.”

Portanto, é evidente a necessidade de registro e licenciamento do veículo, nos termos da legislação de trânsito nacional.

Contudo, conforme relatado pelo impetrado nos autos, o veículo objeto de constrição não possui pré-cadastro junto ao Registro Nacional de Veículos - RENAVAL, o que impossibilita o registro do bem:

“o artigo 2º da Portaria Denatran nº190/2009 determina que todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encaroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, **devem receber códigos específicos na tabela marca/modelo/versão do RENAVAL. Esse prévio registro junto à Base Índice Nacional (BIN) INEXISTE NO PRESENTE CASO**, conforme a seguinte pesquisa da numeração do chassi do veículo em tal sistema”. (fls.55).

Nesse contexto, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação, não há como condicionar a liberação do veículo à referida regularização. Em caso correlato, envolvendo o mesmo modelo de quadriciclo, nesse sentido foi o posicionamento desta C. Câmara:

“Remessa necessária – Mandado de segurança – **Apreensão de quadriciclo por ausência de registro ou licenciamento**, bem como por não estar o condutor fazendo o uso de capacete de segurança – Pedido de liberação do veículo – Admissibilidade – **Caso em que não se pode exigir licenciamento e registro**, e que a obrigatoriedade do uso capacete de segurança, nos termos do art. 244 do CTB, não relaciona o veículo descrito nos autos – Remessa necessária desacolhida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006944-02.2024.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Portanto, era de rigor a liberação do veículo, de

modo que o a sentença concessiva de segurança deve ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos ora acrescidos.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA